



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13211.000013/98-78
Recurso nº. : 107-121.903
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO DOURADO
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.769

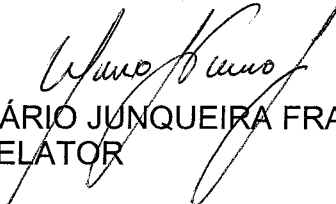
IRPJ – DECADÊNCIA – Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia “*a quo*”, a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO

Processo nº. : 1092.001654/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.769

MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

Processo nº. : 1092.001654/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.769

Recurso nº. : 107-121.903
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO DOURADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 107-06.037, no qual a colenda Sétima Câmara acolheu a preliminar de decadência do lançamento de ofício para exigência do IRPJ nos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992.

O fundamento da exigência era por indevida compensação de prejuízo fiscal, e a ciência do contribuinte ocorreu em 06/01/98.

Alega a Fazenda Nacional que o aresto vergastado está em conflito com acórdãos desta Câmara Superior, CSRF 01-02.403 e CSRF 01-03.103, nos quais a contagem do prazo decadência do IRPJ fulcrou-se no inciso I do artigo 173 do CTN, ao invés do § 4º do artigo 150 do CTN utilizado pela Câmara recorrida como razão de decidir.

No apelo, a douta Procuradoria afirma que somente pode iniciar-se a contagem do prazo decadencial após ser possível à Fazenda Nacional apreciar a atividade do contribuinte e concluir ou não por sua exatidão. Outrossim, que somente pode haver homologação se houver pagamento, pois não se pode homologar atividade inexistente.

Contra-razões a fls. 193.

É o relatório.



Processo nº. : 1092.001654/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.769

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido, pois resta perfeitamente demonstrada a divergência de interpretação da lei tributária.

A matéria é por demais conhecida desta egrégia Câmara Superior, sendo certo que a divergência apontada pela douta Procuradoria já foi superada em outras oportunidades, prevalecendo o entendimento de que o lançamento do IRPJ, a partir do ano-calendário de 1992, portanto após o advento da Lei 8.383/91 e o regime de tributação por bases correntes, é do tipo “por homologação”, tendo como termo de início da contagem a data de ocorrência do fato gerador.

Além disso, já se pacificou também a questão de que a homologação é referente aos atos praticados pelo contribuinte em sua atividade de aferir a exata base de cálculo, ou até mesmo a sua inexistência, como quando se apura prejuízo.

Inúmeros precedentes nesse sentido, dentre eles os seguintes:

“IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - DECADÊNCIA - Com o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de renda das Pessoas Jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo. Recurso especial improvido. ” **(Acórdão CSRF 01-04.410)**

“DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de 01.01.1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao

Processo nº. : 1092.001654/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.769

lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.” (**Acórdão CSRF 01-04.347**).

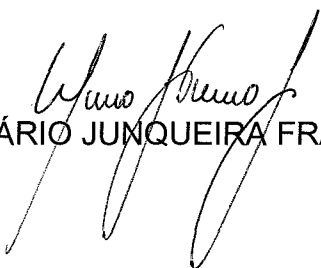
A opção do legislador, estampada no § 4º do artigo 150 do CTN, foi a de impulsionar a Fazenda Nacional em todos os casos nos quais o cálculo e o subsequente pagamento, se necessário, convergiam para a responsabilidade exclusiva do contribuinte. Assim, a punição pela inércia, ou pelo não-exercício do seu poder-dever, tem como *dies a quo* a data de ocorrência do fato gerador, pois a partir dela já deveria a Fazenda Nacional acautelar-se e provocar a necessária auditoria nas contas do contribuinte.

Em não o fazendo, consolidam-se, a bem da segurança que o tempo requer, os efeitos jurídicos das situações fáticas, ainda que em dissonância com a legislação de regência das mesmas, ressaltando-se, por expressa disposição legal, os casos de fraude ou simulação, para os quais a contagem se dá pelo disposto no inciso I do artigo 173 do CTN.

Voto por negar provimento ao recurso especial.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR